

GARCIA PEREIRA E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL

António Garcia Pereira
Francisco Nicolau
Paulo Graça Lobo
Ana Leal
Paulo Alves dos Santos

COLÓQUIO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lisboa, 15 de Outubro de 2008)

“ACIDENTES DE TRABALHO: CONTEXTO SOCIAL, PROCESSO E CULTURA DOS TRIBUNAIS”

SUMÁRIO DESENVOLVIDO

I – Introdução ao Tema

1. Introdução à problemática da não suficiente reparação e da não adequada compensação dos danos sofridos no âmbito de uma relação de trabalho, e muito em particular dos danos morais.
2. A especial acuidade desta questão num Ramo de Direito como o Direito do Trabalho, particularmente permeável, por um lado, às flutuações e pressões da conjuntura económica, social e política e, por outro, aos preconceitos e enquistamentos ideológicos.
3. A necessidade de aliar uma cultura jurídica de base sólida e uma elevada especialização e qualificação nesta área do Direito a uma religação à vida de todos nós e ao conhecimento aprofundado das realidades sócio-económicas em que vivemos.

II – Evolução histórica e situação presente

1. Da concepção organicista e autoritária (ao estilo de “todos os corpos sociais têm um chefe”, “manda quem pode, obedece quem deve”, “tudo

pela Nação, nada contra a Nação” e “tudo pela Pátria, nada pelo indivíduo”) à elevação da dignidade humana dado prévio (pré-condição) e trave mestra da legitimação e sustentação da República e como “valor-limite” (linha de fronteira) contra os totalitarismos e a aniquilação existencial do ser humano.

2. Da visão autoritária, fatalista e passiva do mundo (“Foi o destino”, “era a hora dele”, “Foi Deus que assim quis”) à visão antropocêntrica e dinâmica da Sociedade, como obra de todos os seus membros.
3. A extrema gravidade de fenómenos (e das suas consequências) como os Acidentes de Trabalho e do Assédio Moral, em geral e em Portugal.
4. Breve referência a uma difícil e dolorosa evolução: das concepções denegadoras da existência de danos morais em particular em Direito do Trabalho, de direitos como o direito à ocupação efectiva e de fenómenos como o do assédio moral, até à actualidade com o reconhecimento, inclusive formal e legal, desses direitos, mas ainda e em grande parte com a sua inutilização prática, quer a montante, por inexistência de adequados e eficazes instrumentos, sobretudo procedimentais, quer a juzante, por uma prática de fixação de indemnizações miserabilistas, que não compensam, não sancionam e não previnem a repetição da actividade danosa.
5. Alguns exemplos da presente situação: a cada vez mais óbvia e propositadamente criada erosão e deterioração dos Tribunais do Trabalho (veja-se o caso do Tribunal do Trabalho de Lisboa) e os projectos da sua desvalorização, se não mesmo da sua dissolução nos Tribunais comuns: o regime legal e a *praxis* quanto às providências cautelares (por exemplo, nunca funcionando com as perseguições e despedimentos de trabalhadores a “recibo verde”); a ausência de um verdadeiro sistema de

fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das normas, muito em particular das áreas para que o Tribunal Constitucional está menos vocacionado, e muito especialmente do Direito do Trabalho.

III – Os principais obstáculos jurisprudenciais

1. A cultura judiciária dominante (também cada vez mais favorecida pelas ideias-mestras impostas pelo Poder Político do desprezo por uma sólida formação cívica e jurídica de base, da lógica da “celeridade a todo o custo” e do “trabalhar para a estatística”, facilitando a imposição da prevalência da boa classificação do julgador que “mata” muito e muito depressa os processos), a qual muitas vezes desconhece a realidade fáctica subjacente, bem como desvaloriza a focagem e apreciação “finas” das problemáticas, a densificação dos conceitos e a operacionalização dos preceitos e princípios básicos, v.g. constitucionais.
2. Alguns exemplos:
 - a) A teoria (baseada numa interpretação literal e errónea do artº 496º do C.C.) de que, para mais uma sociedade em que a dignidade da pessoa humana é considerada não apenas um valor estruturante da própria República Portuguesa (artº 1º da CRP) mas também uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, só seriam indemnizáveis os danos que afectem profundamente os valores ou interesses da personalidade jurídica ou moral e que, simultaneamente (e na maior parte das vezes) tende a considerar como “meros incómodos que não merecem a tutela do Direito” os desgostos e preocupações, v.g. que causem até depressões nervosas e/ou outras afectações, nalguns casos

gravíssimas, tudo isto com a conseqüente escusa a considerar inconstitucional o referido artº 496º do Código Civil, se interpretado e aplicado de forma a conduzir a tal resultado.

- b)** A teoria de que o trabalhador contratado a termo, e ilicitamente despedido, não teria direito, por força do artº 440º, nº 2 do Código do Trabalho, a ser indemnizado por danos não patrimoniais, aliás na senda da (hoje já felizmente ultrapassada) corrente jurisprudencial que até 2001 sustentava não ser possível cumular a indemnização por danos não patrimoniais com a da antiguidade, no caso da declaração da ilicitude do despedimento.
- c)** A interpretação cega (e, a meu ver, inconstitucional, face aos artº 13º e 20º da CRP) do artº 342º do Código Civil no tocante ao ónus da prova, em particular a propósito dos factos relativos ao nexo de causalidade, que inviabiliza a defesa efectiva dos direitos formalmente consagrados (em particular nos casos em que, pela própria natureza das coisas, a parte mais fraca não tem possibilidade real de dispôr de quaisquer meios de prova).
- d)** O miserabilismo dos montantes indemnizatórios normalmente fixados, desde logo para o dano morte, e o efeito “espiral a caminho do fundo”, ou seja, de esmagamento para montantes irrisórios dos valores das indemnizações por danos morais.

IV – Pontos de apreciação e reflexão

- 1.** A extrema relevância e gravidade do fenómeno da sinistralidade, e em particular dos acidentes de trabalho (cerca de 230 mil por ano, dos quais 163 foram mortais em 2007 e este ano já 80, só até 15/9/08).

2. Alguns pontos de apreciação crítica:

- a)** A mais recente e preocupante evolução legislativa – a chamada “reforma da Justiça” e os Tribunais do Trabalho, o tabelamento das incapacidades permanentes em Direito Civil (Anexo II do Dec. Lei nº 352/2007, de 23/10 e Portaria nº 377/2008, de 28/5, esta no tocante aos acidentes de viação) e a nova T.N.I. em Direito do Trabalho (Anexo I do Dec. Lei nº 352/07), etc..
- b)** A independência e a formação dos Juízes e as práticas judiciais estritamente formalistas e conceptualmente tributárias da lógica aristotélica, do monismo jurídico e do idealismo normativo – como alterá-las ?
- c)** A presente inoperância prática do actual sistema de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das normas, a cargo do Tribunal Constitucional – como modificá-la ?

3. Outros pontos de reflexão:

- a)** Decisões como as da Cour de Cassation de França ou do Tribunal de Tóquio, esta há cerca de um ano (que consideraram acidente de trabalho o suicídio de um trabalhador vítima de um grave processo de assédio) ou da Câmara dos Lordes de Inglaterra, em 1997, no processo Malik v. Bank for Credit and Commerce International, SA (que consagrou que os ex-empregados do Banco tinham direito a uma indemnização por “danos de estigma” pela sua colocação desvantajadora no mercado de trabalho em virtude do estigma decorrente da conduta corrupta e desonesta do Banco) podem ou não ter lugar em Portugal, e porquê ?
- b)** O “efeito boomerang” do não funcionamento adequado da Justiça compensatória (arrogância do infractor e tendência para a justiça privada do ofendido) e da exiguidade dos montantes

indemnizatórios (ausência de efeito preventivo especial e geral, aumento das pendências e crescimento das despesas de outros sectores do Estado, como a Saúde e a Segurança Social).

- c)** A necessidade de construção das soluções jurídicas mais conformes aos grandes preceitos e princípios da Lei Fundamental, mesmo quando o direito ordinário substantivo e, também, o adjectivo não os respeitam e/ou não os concretizam adequadamente – como efectivá-la ?
- d)** “A denegação de Justiça pelo próprio Estado é um crime danoso ou é um suicídio a prazo ?”

(António Garcia Pereira)